

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº014/2025-CMM

Assunto: Dispensa Nº05/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de arranjos de flores naturais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Departamento de Cerimonial

Fonte de Recurso: Recurso Próprio

Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca de Processo Administrativo de Dispensa à Licitação, tendo como objeto contratação de empresa para fornecimento de arranjos de flores naturais, destinado a atender ao Poder Legislativo Municipal, conforme especificação.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Autorização de abertura de Processo Administrativo	Folha 02
Documento de Formalização da Demanda - DFD	Folhas 3 e 4
Mapa de riscos	Folhas 5 a 7
Propostas	Folhas 8 a 10
Termo de Referência	Folhas 11 a 14
Abertura de Processo Administrativo	Folhas 15 e 16
Relatório da Pesquisa de Preços	Folhas 17 e 18
Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário	Folha 19
Encaminhamento ao Departamento Jurídico	Folha 20

A necessidade de realizar tal procedimento tem como objetivo a garantia de adequada ambientação e valorização das sessões especiais, sendo que estas demandam uma decoração compatível com a relevância das ocasiões, assegurando que o espaço esteja preparado para receber autoridades, convidados e comunidade.

É o relatório.

Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos documentos e nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, quando necessário, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da modalidade de Dispensa à Licitação

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

Quanto à modalidade de licitação escolhida, entende-se que atende a situação prevista em lei, considerando a estimativa do montante que se pretende desembolsar financeiramente, visto que, por força do Decreto Federal nº 12.343, 30 de dezembro de 2024, o valor atual é de até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Recomenda-se o anexo aos autos pela a Certidão de Não Fracionamento Indevido, que declara que o órgão ou ente não realizou, nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite legal, caracterizadores da contratação direta por Dispensa de Licitação prevista no art. 75, § 1º, incisos II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de contratação direta, de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, por serem obrigatórios no caso de dispensa pelo valor.

Identificou-se que a solicitação de contratação foi acostada pelo demandante e devidamente acompanhada do documento de formalização da demanda (DFD), constando a descrição da necessidade da contratação, com atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Quanto à necessidade de contratação é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. Contudo, foi identificada a devida descrição da necessidade da contratação.

No que se refere às despesas oriundas da contratação mencionada, verifica-se a previsão orçamentária e financeira indicadas em dotação própria e específica. As despesas decorrentes desta solicitação serão suportadas por rubrica própria do orçamento, e possui confirmação de crédito orçamentário, presumindo não existir impacto negativo no orçamento financeiro de 2025.

Consta no processo o comparativo de 3 (três) propostas recebidas, para que seja escolhida a mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração.

4. Da Minuta de Termo do Contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Assim, via de regra a Administração realiza a juntada ao procedimento Minuta de Contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie prevista.

Contudo no caso de dispensa de licitação em razão de valor, é possível a Administração substituir por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Emito, portanto, parecer no sentido de **DEFERIMENTO** da contratação e consequentemente pagamento pelos motivos já expostos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2025.

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR